



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/33

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal ° 0000037-34.2015.6.21.0155

Procedência: AUGUSTO PESTANA-RS (0155ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: DANIEL RODRIGUES MACHADO

LEONAIR DE BARROS SOST

NERI ZARDIN

ARNELIO JANTSCH

DARCI SALLET

IRIS NADIR WILLE

NELSON WILLE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSOS CRIMINAIS. CP, ART. 288. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES. RECURSO INTERPOSTO POR DARCI SALLET. RECURSO ENVIADO PELO CORREIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DA INADMISSIBILIDADE DA DATA DA POSTAGEM COMO MARCO PARA AFERIÇÃO DO ATENDIMENTO AO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE IRIS WILLE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. CANDIDATOS QUE TIVERAM SEUS DIPLOMAS CASSADOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS. ESTABILIDADE DURANTE O PERÍODO DO PLEITO. ENTREGA DE “RANCHOS” MEDIANTE COMPROMISSO DE VOTAÇÃO NA CHAPA ELEITORAL INDICADA. REGISTRO DE COMPRAS EM CARTÃO FIDELIDADE DE TITULARIDADE DO PROPRIETÁRIO DO MERCADO. CIRCUNSTÂNCIAS DAS COMPRAS QUE CONFIRMAM A PRÁTICA DOS DELITOS. DIVERSOS TESTEMUNHOS EM CONSONÂNCIA COM A PROVA REUNIDA EM PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. FINALIDADE ELEITORAL EVIDENCIADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS, EXCETO QUANTO A ARNÉLIO JANTSCH. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL COMPROVADAS EM RELAÇÃO A NERI ZARDIN, LEONAIR DE BARROS SOST E, PARCIALMENTE, EM RELAÇÃO A DANIEL RODRIGUES MACHADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PARECER a) pelo não conhecimento dos recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/33

de DARCI SALLET, por intempestivo, e de IRIS WILLE, por falta de interesse recursal; pelo provimento do recurso de ARNÉLIO JANTSCH, para absolvê-lo na forma do art. 386, V, do CPP; c) pelo provimento parcial do recurso de DANIEL MACHADO, para absolvê-lo quanto aos FATOS 09 e 34 narrados na denúncia, mantida no mais a sua condenação; d) pelo provimento parcial do recurso de NELSON WILLE, para absolvê-lo em relação ao crime de corrupção eleitoral, nos termos do art. 386, V, do CPP, mantida a condenação pelo crime do art. 288 do CP; pelo desprovimento dos recursos de NERI ZARDIN e de LEONAIR DE BARROS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos interpostos pelas defesas de DANIEL RODRIGUES MACHADO, LEONAIR DE BARROS SOST, NERI ZARDIN, ARNELIO JANTSCH, DARCI SALLET, IRIS NADIR WILLE e NELSON WILLE contra sentença (IDs 44846641 a 44846645) que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar:

(i) DARCI SALLET, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e corrupção eleitoral (CE, art. 299), na forma do art. 69 do CP, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo;

(ii) NELSON WILLE, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e corrupção eleitoral (CE, art. 299 – duas vezes), na forma do art. 69 do CP, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de meio salário-mínimo;

(iii) NERI ZARDIN, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e corrupção eleitoral (CE, art. 299 – sete vezes, na forma do art. 71 do CP), na forma do art. 69 do CP, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/33

reclusão, em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos;

(iv) DANIEL RODRIGUES MACHADO, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e corrupção eleitoral (CE, art. 299 – cinco vezes, na forma do art. 71 do CP), na forma do art. 69 do CP, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo;

(v) ARNELIO JANTSCH, pela prática do crime de formação de quadrilha (CP, art. 288), à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto;

(vi) LEONAIR DE BARROS SOST, pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e corrupção eleitoral (CE, art. 299 – duas vezes, na forma do art. 71 do CP), na forma do art. 69 do CP, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e um mês de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo;

(vii) SOLANGE MARIA MADKE AIRES, pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa (CE, art. 299), à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direito, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo;

(viii) IRIS NADIR WILLE, pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa (CE, art. 299), à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direito, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/33

(ix) ANDRÉ DOS SANTOS BUENO, ANDRÉIA DOS SANTOS PAVANI, CLARICE COSTA ALVES, ROSANE DOS REIS e SUELI TERESINHA DOS SANTOS OLIVEIRA, todos pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa (CE, art. 299), às penas privativas de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas por restritivas de direito, e às penas pecuniárias de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo, para cada réu;

A sentença ainda absolveu DAIANE LETÍCIA DOS REIS MACHADO, nos termos do art. 386, III, do CPP, e declarou extinta a punibilidade de ICLÊ RHODEN, nos termos do art. 107, I, do CP, bem como deixou de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena ao réu ARNELIO JANTSCH, por considerar que, a despeito do *quantum* fixado, não restaram satisfeitos os requisitos subjetivos dos artigos 44, III, e 77, II, do CP.

Em sede de embargos de declaração, foi corrigido erro material no tocante à dosimetria da pena aplicada a DANIEL RODRIGUES MACHADO (ID 44846658).

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença em relação a DARCI SALLET, SOLANGE MARIA MADKE AIRES, ANDRÉ DOS SANTOS BUENO, ANDRÉIA DOS SANTOS PAVANI, CLARICE COSTA ALVES, ROSANE DOS REIS e ao Ministério Público Eleitoral (ID 44846658, p. 21 e segs.).

Em análise acerca da prescrição retroativa, foi reconhecida a extinção da punibilidade dos réus SOLANGE MARIA MADKE AIRES, IRIS NADIR WILLE, ANDRÉ DOS SANTOS BUENO, ANDRÉIA DOS SANTOS PAVANI, CLARICE COSTA ALVES, ROSANE DOS REIS e SUELI TERESINHA DOS SANTOS OLIVEIRA (ID 44846658, p. 31).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/33

Quanto ao trânsito em julgado da pena aplicada a DARCI SALLET, o juízo determinou que se aguardasse, antes da formação de PEC, o julgamento dos recursos interpostos pelos demais réus, nos termos do art. 580 do CPP, porquanto fundados, alguns destes, em motivos que não são exclusivamente pessoais (ID 44846658, p. 31).

As razões recursais dos réus NELSON WILLE, IRIS NADIR WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO e ARNELIO JANTSCH (ID 44846649) sustentam que não há provas para a condenação pelo crime de formação de quadrilha (FATO 01), tal como decidido nas ações penais 4-44.2015.6.21.0155, 34-79.2015.6.21.0155, 26-68.2016.6.21.0155 e 29-57.2015.6.21.0155, as quais envolveriam imputações semelhantes e estariam lastreadas nas mesmas provas testemunhais produzidas neste feito. Alegam ser imprestáveis os depoimentos de Odair Moreira dos Santos e Tassiana Moreira dos Santos, dadas a vinculação do primeiro com o grupo político adversário e a ausência de conteúdo do testemunho da segunda. Afirmam que não há elementos para vincular as compras realizadas no Mercado Zardin com a prática de crime eleitoral, havendo uma apreciação equivocada da sentença quanto ao conjunto probatório, inclusive com a valoração de depoimentos prestados por pessoas desqualificadas ou tomados em sede inquisitorial, sem respeito à ampla defesa.

No que diz respeito à imputação de corrupção eleitoral, o recurso sustenta, em relação a NELSON WILLE (FATOS 32 e 36), que não há prova da materialidade da entrega de carne (FATO 32), diante da ausência de confirmação em juízo do depoimento prestado em sede inquisitorial por Elinton Lamberti, ao passo que são frágeis as provas da oferta de dinheiro a Jonas Spies (FATO 36), pois não haveria plausibilidade na pretensão de comprar o voto de um eleitor do partido dos candidatos NELSON e DARCI e porque não se mostra confiável o testemunho de pessoa com vício em álcool.



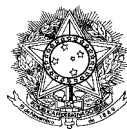
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/33

Quanto à imputação feita a IRIS WILLE (FATO 06), afirma que a oitiva de Isabel dos Santos, realizada na condição de informante, não confirmou os fatos, *não havendo nenhuma prova que configure o suposto crime eleitoral*, pelo que impõe-se a absolvição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.

No tocante aos fatos atribuídos a DANIEL MACHADO (FATOS 02, 04, 09, 10 e 34), sustenta que as testemunhas ouvidas não reconheceram a prática dos delitos, porquanto, não obstante a confirmação do recebimento de “vales” do Mercado Zardin, nenhuma delas afirmou *que tal doação fora em troca de votos para a coligação formada por Darci e Nelson*, além do que DANIEL é pastor e, nessa condição, é seguidamente procurado por pessoas que estão passando por necessidades, independentemente de se tratar de ano eleitoral. Salaria que o depoimento de Gilson Costa (FATO 02) referiu o recebimento de R\$ 100,00, mas não disse que foi para compra de votos; que o recebimento de um “rancho” por Janine Haupt (FATO 04) decorreu do sorteio de uma rifa, sendo que o depoimento de seu irmão Geovane nada comprova, porque em nenhum momento se refere à compra de votos; que não houve concessão de benefício a Nelci dos Anjos (FATO 09), como reconhecido pelo próprio MPE, que pediu a absolvição quanto a esse fato; que o depoimento de Paulo de Aquinos não pode ser considerado (FATO 10), na medida em que diverge do teor da denúncia e por se tratar de inimigo declarado do recorrente, verificando-se, ainda, que a oferta de um “rancho” não foi aceita, o que afasta a materialidade do crime; que a imputação de doação de um rancho para Janine Haupt (FATO 34) se confunde com a imputação anterior (FATO 04), com o acréscimo do depoimento de seu irmão, Geovane, que *ouviu dizer que a irmã recebeu um rancho*, tratando-se de fato inexistente.

Por fim, após referir a boa conduta dos recorrentes perante a sociedade, afirma que não ficou comprovada a participação ou a anuência dos então candidatos (NELSON e DARCI) nos supostos atos de corrupção eleitoral, sendo que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/33

é necessária prova robusta para justificar a condenação, e esta não foi produzida nos autos.

As **razões recursais da ré LEONAIR DE BARROS SOST (ID 44846651)** sustentam que são esparsas as referências à participação da recorrente nos diversos atos que configurariam o crime de quadrilha (FATO 01), sendo mencionada em apenas dois fatos. Dizem que não houve confirmação em juízo das provas testemunhais colhidas na fase inquisitorial, sendo isolado o testemunho de Cristina Costa Alves, que não é corroborado pelos registros telefônicos obtidos na investigação, os quais apontam dia distinto para o contato telefônico entre a recorrente e NERI ZARDIN, proprietário do Mercado Zardin, tampouco pelos relatos acerca das circunstâncias em que teria ocorrido esse contato. Afirmam que o depoimento prestado por Cristina tem valor questionável, e que os demais beneficiários de “rancho” no Mercado Zardin, segundo suas informações, sequer foram ouvidos. Apontam, ainda, que nenhuma outra testemunha menciona seu nome, ressaltando que um depoimento *de suma importância para comprovação da isenção de Leonair em relação ao 6º e 7º fato é o da testemunha Simone Taíze Klein, caixa do mercado Zardin à época dos fatos e que confirmou a entrega de mercadorias a eleitores, sem contudo em momento algum citar o nome da Apelante Leonair*. Concluem que não está demonstrada cabalmente a sua participação na suposta quadrilha, tampouco havendo prova do cometimento do crime do art. 229 do CE.

Ademais, a recorrente alega que os crimes de corrupção eleitoral estariam prescritos, porquanto transcorridos mais de 8 anos da data dos fatos.

Nesse sentido, sustenta que deve ser absolvida. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição dos crimes de corrupção eleitoral. Caso mantida a condenação, pugna pela minoração da pena. Nesse ponto, compara sua condenação com as dos demais réus, e afirma que não se justifica a imposição a ela de pena superior àquela imposta a DANIEL MACHADO, vinculado a quase todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/33

outros fatos, ou apenas um pouco inferior a corréus com participação ativa nos fatos, como DARCI e NELSON.

As **razões recursais do réu NERI ZARDIN (ID 44846656)** sustentam que não há provas de que ele tenha praticado os ilícitos apontados na denúncia, sendo que as testemunhas ouvidas na instrução *não sinalizaram, em seus depoimentos, qualquer tipo de imposição ou de condicionamento, que vinculasse a escolha de seus votos*. Dizem que a sentença se fundamenta em depoimentos prestados em sede inquisitorial, sem a presença de defensor, ferindo os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Refutam a argumentação do Juízo de que os corréus e testemunhas negaram os depoimentos extrajudiciais porque foram orientados pelo advogado na antessala de espera do fórum, afirmando que a intervenção do defensor deu-se licitamente, no sentido de esclarecer às testemunhas que, na condição de corrés, não tinham o dever de falar a verdade, o que se confirma pela circunstância de que nenhuma delas foi compromissada. Saliendam, ademais, que nenhuma das testemunhas vincula a entrega de “ranchos” ao voto dos beneficiários, afastando a conclusão acerca da atuação dolosa do recorrente, tendo em vista o elemento integrante do tipo “obter ou dar voto ou prometer abstenção”.

Quanto ao crime do art. 288 do CP, afirmam que não houve a criação de um liame estável, uma aliança permanente, entre os integrantes da empreitada narrada na denúncia, o que seria exigido para a configuração do tipo penal.

Pugnam, ao final, pela reforma da sentença, para afastar a condenação.

As **razões recursais do réu DARCI SALLET (ID 44846659)** foram apresentadas após a certificação do trânsito em julgado (ID 44846658, p. 21). Tendo em vista a sua manifesta intempestividade, o recurso não merece ser conhecido, conforme adiante será abordado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/33

Com contrarrazões (ID 44846653 e IDs 44846664/ 44846665), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Todos os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, exceto quanto aos recorrentes **DARCI SALLET** (recurso intempestivo) e **IRIS NADIR WILLE** (falta de interesse recursal), como adiante se verá.

II.I.I – Recurso de DARCI SALLET.

De plano, verifica-se que o recurso defensivo do réu DARCI SALLET, interposto em 12.01.2021 (ID 44846659,) é **intempestivo**, pois a intimação pessoal do recorrente quanto ao teor da sentença proferida em sede de embargos de declaração ocorreu no dia 23.11.2020 (ID 44846658, p. 8) e a publicação da decisão no DJE/RS nº 284 (p. 31) ocorreu em 02.12.2020 (ID 44846658, p. 20), encerrando-se o prazo decenal previsto no art. 362 do Código Eleitoral em 14.12.2020, como certificado nos autos (ID 44846658, p. 21).

Embora o recurso tenha sido postado nos correios em 14.12.2020, como refere o juízo de origem (ID 44846660, p. 19), a tempestividade, na esfera eleitoral, é aferida na data do protocolo em cartório, conforme consolidado na jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/33

DERRAME DE SANTINHOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. (...)

5. Em razão da especialidade dos feitos eleitorais, a tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo no cartório judicial, não se aplicando, portanto, o disposto no § 4º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes.

6. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) se aplica aos embargos de declaração, não se exigindo que o julgamento da representação ocorra durante o período eleitoral. Precedentes.

7. A inobservância do prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas previsto na legislação eleitoral acarreta a intempestividade reflexa dos recursos especiais e respectivos agravos.

8. (...)

16. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo de Instrumento nº 38605, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 30.06.2020)

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **PETIÇÃO RECURSAL REMETIDA PELOS CORREIOS. DATA DO PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.**

1. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/33

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo da petição no cartório judicial, não se aplicando, portanto, o disposto no § 4º do art. 1.003 do CPC/2015. **Precedentes.**

3. Nos termos do art. 2º da Res.-TSE n. 23.478, de 10.5.2016, "em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral".

4. Nesse contexto, considerando que a decisão de negativa de seguimento ao recurso especial foi publicada em 14.8.2018 e que a peça recursal contida na correspondência foi protocolizada no TSE somente em 22.8.2018, não há como afastar a constatação de decurso do tríduo legal e, portanto, da sua intempestividade.

5. As razões postas no presente recurso não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13824, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 16.10.2018, Página 39-40)

Contra a decisão que não processou seu recurso (ID 44846660, p. 19) o recorrente apresentou embargos de declaração (ID 44846663), pugnando pela aplicação do art. 1.003, §4º, do CPC e pela correção de erro material na indicação da data de recebimento da peça pelo Cartório, que teria ocorrido em 11.01.2021, conforme AR juntado aos autos (ID 44846663, p. 10).

Os embargos, igualmente intempestivos, uma vez que interpostos em 17.02.2021 (ID 44846663, p. 2), contra decisão cuja publicação no DJE/RS nº 19/21, p. 274/275, realizou-se em 03.02.2021 (ID 44846660, p. 24), não foram conhecidos (ID 44846666). Novos embargos de declaração foram interpostos (ID 44846669), mas o juízo eleitoral determinou a remessa dos autos a esse e. TRE-RS, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/33

em razão de que o recorrente fora diplomado como Prefeito de Augusto Pestana (ID 44846670, p. 2).

Verifica-se que, assim como o recurso interposto contra a sentença condenatória, os embargos de declaração opostos à decisão que não o recebeu são intempestivos, resultantes da insistência da defesa em tentar valer-se da data de postagem nos correios para aferir a tempestividade dos atos processuais, o que não se aplica no âmbito da Justiça Eleitoral, como acima demonstrado.

Logo, porque interposto fora do decêndio legal, **o recurso de DARCI SALLET não deve ser conhecido.**

II.I.II – Recurso de IRIS NADIR WILLE.

IRIS NADIR WILLE, em suas razões recursais, questiona a prova produzida, que reputa insuficiente para sustentar a sentença condenatória. Ademais, requer, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição, haja vista o transcurso de mais de oito anos desde a data dos fatos.

Entretanto, o juízo de origem, após a certificação do trânsito em julgado da sentença para a acusação, proferiu decisão reconhecendo a extinção da punibilidade da recorrente (ID 44846658, p. 31).

Portanto, diante da extinção da punibilidade de IRIS NADIR WILLE, decorrente da prescrição pela pena concretamente aplicada, **a ré não possui interesse recursal**, pelo que as suas razões de inconformidade não merecem ser conhecidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/33

II.II – MÉRITO - Contexto dos atos praticados pelos réus.

A denúncia oferecida na origem descreve a ocorrência de corrupção eleitoral no Município de Augusto Pestana nas eleições municipais de 2012, nas quais DARCI SALLET e NELSON WILLE concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente. Embora tenham efetivamente sido eleitos, os diplomas de ambos foi cassado pela Justiça Eleitoral, diante da comprovação de captação ilícita de sufrágio, tendo esse e. TRE-RS determinado a realização de novas eleições em acórdão, proferido no RE 252-15.2012.6.21.0155, assim ementado:

Recursos. **Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei n. 9.504/97, abuso de poder econômico e de autoridade.** Eleições 2012.

Parcial procedência no juízo originário. Cassação do diploma do prefeito e vice-prefeito, declaração de inelegibilidade e cominação de multa pecuniária pelo julgador originário.

Prefaciais afastadas. Compete ao magistrado a presidência da audiência de instrução e julgamento. O instituto da 'suspeição' destina-se a evitar que o juiz suspeito prolate a sentença, tendo modo e tempo adequados para ser intentado. Não é plausível ajuizar a exceção em momento quase coincidente com a sentença. A conexão é medida de racionalização processual, sendo inviável a vinculação destes autos com outra demanda em que são partes figuras distintas, fatos diferentes e pedidos diversos. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. A coautoria ou a participação torna possível a inclusão de terceiro que não detém a condição de candidato. Inexistência de prejuízo à defesa por quaisquer dos pontos articulados em preliminar.

No mérito, imputações que oscilam entre duas ilicitudes, quais sejam, a capitulada no art. 41-A e as hipóteses de abuso de poder político e econômico. **Reconhecido o oferecimento de dinheiro e vantagens em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/33

troca de votos. Esquema de distribuição maciça de ranchos e carne "in natura", bem como oferta de emprego dirigida a determinado eleitor, no período que antecede ao pleito. Sólido conjunto de testemunhos que corrobora a prática de tais doações, vinculadas expressamente ao voto.

Afastada, todavia, a condenação por propaganda política por ocasião da inauguração de templo religioso. A fala de agradecimento ao candidato, realizada por terceiro, não pode lhe causar prejuízo.

Inarredável o benefício angariado pelos candidatos majoritários por meio das práticas ilícitas e com elas revelaram anuência. A vinculação entre os candidatos majoritários e os demais representados exsurge dos autos.

A gravidade das circunstâncias afetaram, inexoravelmente, a normalidade da eleição, abalaram a moralidade pública e a legitimidade democrática.

Reforma da sentença quanto ao valor da sanção cominada, exclusivamente pelo expurgo de um dos fatos que ensejou a condenação, restando mantida às cassações e as declarações de inelegibilidade.

Determinada a realização de novas eleições majoritárias no município.

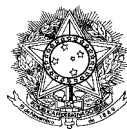
Provimento negado ao recurso ministerial.

Parcial provimento ao apelo dos candidatos da chapa majoritária.

(Recurso Eleitoral n 25215, ACÓRDÃO de 11/06/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 106, Data 13/6/2013, Página 7)

Resguardada a lisura do processo eleitoral naquela ocasião, a presente ação penal tem por objetivo a inarredável responsabilização criminal pela prática dos atos ilícitos em questão.

Em linhas gerais, a corrupção eleitoral foi praticada mediante distribuição de créditos, representados por "vales" a serem utilizados no MERCADO ZARDIN, de propriedade de NERI ZARDIN, onde os eleitores retiravam compras ("ranchos") em troca da promessa de voto na chapa eleitoral de DARCI SALLET e NELSON WILLE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/33

Durante as investigações, a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi produzido laudo pericial demonstrando que NERI ZARDIN criou um cartão fidelidade em seu nome para registrar as despesas relacionadas à compra de votos, e neste foram inseridas 50 compras¹, no período de 04.10.2012 a 08.10.2012, totalizando R\$ 5.927,47.

A denúncia descreve, além da associação dos agentes para a prática reiterada de crimes eleitorais, os diversos delitos de corrupção eleitoral cometidos, indicando os eleitores envolvidos e as circunstâncias em que praticados os ilícitos.

Vários réus aceitaram a suspensão condicional do processo, de modo que a sentença obviamente não analisou, relativamente a eles, a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia.

Feitas essas observações, passa-se ao exame do mérito dos recursos.

II.III – Recurso de NELSON WILLE, IRIS NADIR WILLE, DANIEL RODRIGUES MACHADO e ARNELIO JANTSCH (ID 44846649).

Em relação ao crime de formação de quadrilha, o recurso traz questionamentos genéricos, aplicáveis a todos os réus. Quanto à corrupção eleitoral, é feita uma análise individualizada para cada um dos recorrentes.

No que diz respeito ao primeiro delito (formação de quadrilha), os recorrentes sustentam que não há provas da sua ocorrência, como reconhecido em outras ações penais que foram ajuizadas à época, por ausência de relação entre as compras realizadas no Mercado Zardin e a prática de crime eleitoral. Nesse sentido, afirmam que a prova testemunhal não foi corretamente apreciada pela sentença.

¹ Há referências tanto a 49 como a 50 compras, uma divergência pouco significativa para lançar dúvida sobre os fatos julgados. A divergência está relacionada a uma compra registrada em 08.10.2012, dia posterior às eleições de 2012, no valor de R\$ 100,00. Todas as demais são anteriores ao dia 08.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/33

Assiste parcial razão aos recorrentes.

Como se observa na fundamentação da sentença, há nos autos farto material probatório para embasar a condenação dos réus, tendo em vista o resultado da prova pericial, da análise da interceptação telefônica, da prova emprestada oriunda da AIJE que cassou os diplomas dos integrantes da chapa majoritária, além de depoimentos colhidos na investigação e na fase judicial. Na correta avaliação do juízo de origem, a prova pericial e a resultante da interceptação telefônica não deixam dúvida quanto à *formação de quadrilha, pois revela que, de fato, houve a montagem de um esquema criminoso no qual os cabos eleitorais cooptavam eleitores para votarem na chapa majoritária composta por Darci Sallet e Nelson Willie, nas eleições de 2012, em Augusto Pestana (ID 44846641, p. 21).*

De fato, a prova pericial (ID 44846676, p. 43) evidencia 49 compras realizadas no cartão fidelidade em nome do corréu NERI ZARDIN, proprietário do Mercado Zardin, sendo que 41 delas registram a mesma data de pagamento, 10.10.2012. Ademais, 5 compras possuem o valor exato de R\$ 80,00; 9 compras, o valor de R\$ 100,00; outras 9, o valor de R\$ 150,00. Além destas, 6 compras atingiram 99 reais e alguns centavos, e 2 compras foram de 150 reais e alguns centavos.

É importante observar que, no universo de quase 50 compras, 23 destas totalizaram valores “redondos”, como R\$ 80,00, R\$ 100,00 e R\$ 150,00, o que não é normal em se tratando de compras feitas em mercados ou supermercados, que geralmente envolvem diversos itens cujos preços apresentam casas decimais, e dificilmente se somarão em múltiplos de dez. É o que se pode constatar ao comparar tais compras com aquelas ordinariamente realizadas no estabelecimento, entre as quais raramente se identifica alguma em valor “redondo” (ID 44846677, p. 18 e segs.)².

2 Nas 3 primeiras páginas, que **registram cerca de 180 compras, há apenas uma compra em valor “redondo”, de R\$ 40,00**, feita por Clóvis José Scheer, em 09.12.2012. O mesmo pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/33

Tais circunstâncias representam fortes elementos a corroborar a linha de investigação, que apurava a entrega de três categorias de vales (R\$ 80,00, R\$ 120,00 e R\$ 150,00 – ID 44846673, p. 4-6).

Nesse sentido, tem-se o depoimento prestado por Simone Klein, que trabalhava como caixa no Mercado Zardin à época e que relatou, conforme registrado na sentença, *que havia um esquema de entrega de mercadorias no Mercado, para eleitores. Referiu que, na semana das eleições, Neri Zardin abriu uma conta no nome dele, em que as pessoas compravam e colocavam no nome dele, bem como assinavam um cartãozinho. Disse que, antes, não existia a conta; Que, na oportunidade, Neri ia até o caixa e falava que 'fulano' pegaria tal quantia e que era para colocar em seu nome, então a pessoa só assinava* (ID 44846641, p. 27-28).

Os cartões aos quais a testemunha faz referência foram apreendidos durante a fase de investigação, em cumprimento a mandado de busca e apreensão (ID 44846673, p. 46-50).

Outra testemunha, Eunice Mainardi, que igualmente trabalhava como caixa no Mercado Zardin, esclareceu que *era costumeiro receber pagamentos referentes ao cartão-fidelidade, só não em relação à conta de Neri* (ID 44846641, p. 29). Ou seja, as compras feitas no cartão titularidade de Neri Zardin, ao contrário das demais, não eram quitadas pelos respectivos consumidores, o que é bastante ilustrativo acerca da natureza da relação que ali se estabelecia: corrupção eleitoral.

E ao contrário do que afirmaram alguns réus, quando buscaram justificar o uso do referido cartão para registrar compras que seriam parceladas ou pagas a prazo, quase todas as despesas assim realizadas foram quitadas num único dia (ID 44846676, p. 43), 10.10.2012, coincidência improvável num universo de

observado na sequência dos registros, apontados em 19 páginas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/33

cerca de 50 compras, feitas por pessoas que não estivessem ligadas entre si por alguma circunstância.

Ademais, não é crível que esses consumidores, que supostamente buscavam comprar a prazo, viessem a ter as compras registradas em nome do proprietário do mercado, e não nos seus próprios nomes, o que permitiria ao estabelecimento controlar e cobrar as dívidas respectivas.

A tudo isso deve-se acrescentar, como ressaltado na sentença, o que consta dos depoimentos de Jonas Spies, Odair dos Santos, Tassiana Amarante e Giovane Haupt, que declararam em juízo terem recebido, ou testemunhado por ouvir dizer, no caso de Giovane, a oferta de benefícios em troca do voto na chapa formada por DARCI SALLET e NELSON WILLE.

Alguns dos réus que receberam o benefício da suspensão condicional do processo igualmente confirmaram a existência de compra de votos, como é o caso de Andréa de Jesus, que declarou que *ouve comentários que estavam dando rancho no Mercado Zardin em troca de votos para prefeito. (...) foi até o mercado e realmente lhe deram, mas não no valor de R\$ 150,00* (ID 44846641, p. 38); de Graciele Pavani, que *recebeu rancho, no valor de R\$ 100,00, em troca de votos nas eleições de 2012* (ID 44846641, p. 38); e de Gilson Santos, que confirmou os fatos narrados na denúncia (ID 44846641, p. 39).

Outros réus beneficiados com a suspensão condicional do processo preferiram exercer o direito de permanecer em silêncio ou adotaram táticas evasivas em suas respostas. É compreensível tal atitude, especialmente após o decurso de tantos anos entre a data dos fatos (2012) e a oitiva dos informantes (2019), diante do constrangimento em testemunhar contra “as autoridades locais” em uma cidade de pequeno porte, e também considerando a orientação de um dos advogados dos recorrentes, que teria sugerido aos informantes que se limitassem a afirmar que não mais se lembravam dos fatos, porquanto não estariam obrigados a falar a verdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/33

Adicionalmente a esses elementos, a sentença transcreve a prova oral produzida na ação de investigação judicial eleitoral que culminou com a cassação dos diplomas de DARCI SALLET e NELSON WILLE, os quais, juntamente a NERI ZARDIN, ARNÉLIO JANTSCH, DANIEL MACHADO e LEONAIR DE BARROS, fizeram parte daquela relação processual, de modo que se pode assegurar a observância do contraditório na produção da referida prova.

Apesar de alguns testemunhos negarem a corrupção eleitoral, o que deve ser compreendido pelo fato de que os declarantes, ao admiti-la, estariam se incriminando, a testemunha Cristina Alves narrou a oferta que lhe foi feita por Leonair no comitê de campanha, a qual também beneficiou sua irmã e sua sobrinha, com créditos a serem utilizados no Mercado Zardin. Esse depoimento, assim como o prestado por Andiara Ribeiro, é esclarecedor quanto à rede de pressões que se instalou para que a testemunha (e as outras, em geral) não narrassem em juízo os fatos ocorridos (ID 44846642, p. 8-9).

Portanto, ao contrário do que afirmam os recorrentes, há sim provas substanciais da prática dos ilícitos, estando comprovado que DARCI SALLET, NELSON WILLE, NERI ZARDIN, LEONAIR DE BARROS e DANIEL MACHADO associaram-se nas eleições de 2012 para cometer crimes de corrupção eleitoral, oferecendo valores a serem utilizados para a compra de produtos em um mercado da cidade, em troca de votos.

Constata-se que entre os réus foi firmado um vínculo sólido, ainda que sem caráter de perpetuidade. Tal característica, de qualquer, não é exigida pelo tipo penal, sendo suficientes a permanência e a estabilidade, que se encontram presentes. A duração, no caso, limitada ao período eleitoral, justifica-se dentro do escopo de crimes eleitorais a cuja prática se propuseram os recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/33

Quanto às conclusões obtidas nas ações penais 4-44.2015.6.21.0155, 34-79.2015.6.21.0155, 26-68.2016.6.21.0155 e 29-57.2015.6.21.0155, invocadas nos recursos, cabe ressaltar que se trata de imputações distintas, com conjunto de provas diferentes, imprestáveis a subsidiar o julgamento do presente feito.

Nessa linha, **NELSON WILLE** e DARCI SALLET **são coautores do crime de formação de quadrilha**, conforme fundamentos muito bem expostos na sentença (ID 44846642, p. 27 e segs.), os quais se pede vênias para transcrever, *verbis*:

Conforme consta nos autos, os mentores e comandantes da empreitada criminosa de corrupção eleitoral eram Darci Sallet, candidato a Prefeito Municipal de Augusto Pestana nas eleições de 2012, o qual, porém, não se envolvia diretamente no cometimento dos crimes da quadrilha ou bando, mas tinha o domínio dos fatos, agindo por intermédio dos corréus, e Nelson Wille, companheiro de chapa de Darci e, pois, candidato a Vice-Prefeito, o qual, além da participação indireta, também, em raras oportunidades, agia diretamente na prática dos crimes para os quais estavam associados os dois e Daniel Rodrigues Machado, Arnélio Jantsch, Neri Zardin, Solange Maria Madke Aires, Leonair de Barros Ost e Iris Nadir Wille.

A participação dos acusados Darci e Nelson, até porque atuaram, no mais das vezes, indiretamente, apenas coordenando a ação dos demais, advém do contexto probatório como um todo, das circunstâncias que envolveram a participação dos demais corréus e de algumas alegações pouco críveis que se sobressaem dos próprios interrogatórios dos acusados.

Com efeito, da prova coligida aos autos, analisada de forma ampla e genérica no tópico anterior, extrai-se que, embora, como regra, Darci e Nelson não atuassem diretamente na compra de votos, foram os mentores da quadrilha enquanto candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito Municipais e beneficiários diretos dos ilícitos – corrupção eleitoral – por ela praticados.

Destaco no ponto, ilustrativamente, como dito, o depoimento em juízo de Gilson Leônidas Costa Santos, ouvido por precatória (fl. 1976), que confirmou o recebimento de um vale-rancho no valor de R\$ 100,00 (fl. 148), de seu padrinho Daniel Rodrigues Machado, o qual, como se verá, foi um dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/33

principais responsáveis, na quadrilha, pelo aliciamento direto de eleitores para, mediante a entrega de vales-rancho a serem retirados no Mercado Zardin, votarem na chapa composta por Darci e Nelson. Gilson afirma que Daniel era um dos principais cabos eleitorais e que andava 'pra cima e pra baixo com os caras' – Darci e Nelson.

(...)

Ora, se Daniel, cabo eleitoral da coligação, que andava para cima e para baixo com Darci e Nelson, foi quem arregimentou votos para os candidatos, de forma ilícita, com a entrega de benesses e, como visto anteriormente, não apenas nesse caso, entendo, de forma segura, que é possível afirmar, acima de dúvida razoável e com certeza suficiente para condenação criminal, que Darci e Nelson não apenas sabiam, como coordenavam a atuação de Daniel e dos demais corrêus na quadrilha formada por eles para a prática de crimes de corrupção eleitoral.

Além disso, tem-se que as negociações para compra de votos ocorriam junto ao Comitê Eleitoral dos candidatos Darci e Nelson, à noite, consoante depoimentos de Altanir Antônio Lopes, extrajudicialmente, em investigação promovida pelo Ministério Público, e também em depoimento no processo de investigação judicial eleitoral, que culminou com a cassação dos mandatos de Darci e Nelson.

Veja-se que o próprio Darci Sallet, em que pese negando os fatos, admite que comparecia ao Comitê pela manhã, para pegar propaganda, e, à noite, para reuniões, para acertar algumas coisas, ou para gravar programas de rádio. Ora, embora não admita as ilicitudes, situação normal, o réu Darci confirma que um dos períodos em que estava no Comitê era aquele em que a testemunha ouviu negociações de compra de votos.

Some-se a isso, o fato de que, na situação em voga, embora incomum quanto aos mentores do crime de quadrilha ou bando, em pelos (sic) menos uma oportunidade, há prova de atuação direta de Darci na prática de crimes para os quais os réus se associaram em quadrilha ou bando, ou seja, para a prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, na situação que envolveu Jonas Spies – situação analisada na PARTE UM e que voltarei ainda neste tópico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/33

Ainda, a testemunha Tassiana Moreira dos Santos Amarante, em juízo, (fl. 2035), relata que recebeu oferta de benesse de Nelson, em determinada ocasião, e, em outro, recebeu benesse diretamente do candidato (sic) Darci Sallet:

(...)

Por sua vez, a testemunha Jonas Remi Spies (fl. 2019) relata que recebeu oferta de R\$ 120,00 reais de Darci Sallet e Nelson Wille para dar uma força na campanha de ambos, destaque:

(...)

Mais especificamente em relação ao denunciado Nelson, há o depoimento da testemunha Eliton Miguel Lamberty, na fase extrajudicial, junto à Promotoria de Justiça, menos de um mês do ocorrido, na qual afirmou que realmente fez o pedido a Nelson Wille, no cômite (sic) jovem, conseguindo a promessa de que ganharia 10 quilos de carne para realizar um churrasco, sendo que retirou a carne no dia 29/09 daquele ano no Mercado Zardin, conversando lá com a esposa de César, que é sócio de Neri Zardin no estabelecimento comercial. Afirmou que, nessa ocasião, Nelson Wille teria pedido “uma mão”, após a confirmação de que receberia a benesse.

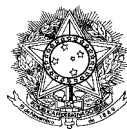
Em juízo, Eliton não confirmou, mas também não negou o depoimento prestado extrajudicialmente (fl. 1992). Destaco que o depoimento foi assaz conturbado, sendo, a todo momento, o MP interrompido pela conduta do advogado de defesa do réu Nelson que, quiçá, minou a coragem da testemunha em relatar como realmente se passaram os fatos. Senão, veja-se:

(...)

Mesmo diante de tudo isso, a testemunha Eliton disse que havia errado (ao pedir benesse em troca de carne a Nelson e obter dele tal promessa, como asseverado em depoimento na fase extrajudicial? (sic) e já tinha pago por isso, dando, de verto modo, credibilidade ao depoimento prestado extrajudicialmente.

(...)

Com efeito, afora essas provas, não é absolutamente crível que, diante da magnitude da empreitada criminosa, número de pessoas corrompidas, local onde ocorriam as tratativas para a compra de votos (comitê eleitoral) e onde eram entregues os ranchos (o Mercado Zardin é situado no centro da cidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/33

numa das principais via (sic) de circulação do Município), os réus não soubessem e, mais, não tenham se associado aos demais, como idealizadores e coordenadores do bando.

A propósito, como dito pelo réu Darci, em seu interrogatório, o mesmo era um político experiente, tendo concorrido a mandatos eletivos municipais em 4 oportunidades, não sendo minimamente plausível que seus cabos eleitorais e pessoas de confiança (Daniel e Arnélio) tenham praticados fatos desse jaez durante a campanha e mesmo próximo do pleito sem que os candidatos soubessem e apoiassem a empreitada criminosa – quem deu dinheiro para um gasto superior a R\$ 5.000,00, em 4 dias, no Mercado Zardin?

Igualmente, Nelson Wille já havia participado de campanhas políticas e inclusive sido eleito Prefeito Municipal, tendo, pois, conhecimento das minúcias, lícitas ou ilícitas, de uma campanha política.

De fato, diante da magnitude e da articulação que envolveu a prática dos crimes, e do envolvimento direto de NELSON e DARCI na oferta de benefícios a eleitores em troca dos seus votos, não há como afastar a constatação do envolvimento de ambos no crime de formação de quadrilha. Embora afirmem não ter conhecimento dos fatos, diversas testemunhas relataram que souberam da distribuição de “ranchos” no Mercado Zardin, e que foram recebê-los em troca da promessa em votar neles. Não há plausibilidade na afirmação de que os principais beneficiados com a compra dos votos não tivessem se associado aos demais agentes para executar tal propósito.

Por outro lado, relativamente à imputação de corrupção eleitoral praticada por NELSON WILLE (FATOS 32 e 36), os fatos consistem na oferta de 10 Kg de carne ao eleitor Eliton Lamberti e na oferta de R\$ 120,00 a Jonas Spies.

Nesse ponto é de se reconhecer a fragilidade da prova utilizada para a condenação do réu, na medida em que esta se limita aos relatos de Eliton Lamberti e de Jonas Spies, ambos colhidos em depoimentos que se furtaram a fornecer respostas diretas às perguntas feitas em juízo (ID 44846644, p. 13-19).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/33

Deve-se salientar que tais atos de corrupção eleitoral não estão ligados (diretamente) aos inequívocos atos de corrupção eleitoral praticados mediante o fornecimento dos “ranchos” pelo Mercado Zardin. Nesse sentido, não há como deixar de reconhecer que as provas testemunhais acima citadas, materializadas em depoimentos vagos prestados em sede judicial, não são acompanhadas de prova documental ou de outra natureza que as corrobore.

Cumprе ressaltar que, ainda que esteja evidenciado que NELSON WILLE e DARCI SALLET são coautores dos atos de corrupção eleitoral praticados com o fornecimento de “ranchos” do Mercado Zardin, uma vez que agiram por intermédio de seus cabos eleitorais e de NERI ZARDIN, sua participação nesses crimes não foi descrita na denúncia, o que impede que ambos respondam por tais fatos.

Por essas razões, tem-se que deve ser mantida a condenação de NELSON WILLE pelo crime de quadrilha e reformada a sentença quanto aos crimes de corrupção eleitoral a ele imputados, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Quanto a **DANIEL MACHADO**, tem-se que este atuou na identificação dos eleitores que receberiam produtos do Mercado Zardin, ante a promessa de voto em DARCI SALLET e NELSON WILLE.

Conforme salientado na sentença (ID 44846643, p. 9-12), DANIEL figurou como uma das peças chaves no cometimento material dos crimes para os quais se associaram Darci, Nelson, Neri, Arnélio, Daniel, Leonair, Solange e Iclê. Nesse sentido, os depoimentos de seis testemunhas confirmaram a oferta feita por DANIEL MACHADO, de “ranchos” no Mercado Zardin, sendo que apenas uma delas não relacionou tais ofertas ao compromisso dos eleitores em votar em DARCI SALLET e NELSON WILLE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/33

Gilson Leônidas Costa Santos afirmou em juízo ter recebido um “vale-rancho”, no valor de R\$ 100,00, e disse que DANIEL “andava pra cima e pra baixo com os caras”, ou seja, como DARCI e NELSON. Também em juízo, Simone Fátima dos Santos Pavani declarou ter recebido um “vale-rancho”, no valor de R\$ 80,00, sendo que retirou os produtos no Mercado Zardin. A testemunha Paulo Rogério de Aquinos relatou que DANIEL, mais conhecido como “Batatinha”, ofereceu um rancho para que ele votasse em DARCI e NELSON, quando retornava de um culto. Em igual sentido foram os depoimentos de Teresinha de Fátima dos Anjos de Souza e de Andreia de Jesus. Apenas Janine Haupt, reconhecendo ter recebido um rancho do Mercado Zardin, sustentou que isso decorreria do fato de ter sido agraciada em um sorteio.

Ademais, reforçando as provas do envolvimento de DANIEL com o esquema ilícito, Simone Klein, caixa no Mercado Zardin na época dos fatos, declarou em juízo que ele estava presente no mercado com grande frequência naquele período eleitoral.

Relativamente aos crimes de corrupção eleitoral, ao contrário do que afirma o recorrente, as testemunhas vincularam a oferta/entrega de “ranchos”, como se viu, à promessa de voto em DARCI e NELSON.

De todo modo, parte dos fatos imputados a DANIEL estão documentalmente comprovados, tendo em vista os recibos de retirada de “ranchos”, em 06.10.2012, um no valor de R\$ 102,41, por Solange Costa dos Reis, e outro no valor de R\$ 135,06, por Gilson Costa Santos (FATO 02); um no valor de R\$ 80,00, por Simone dos Santos Pavani (FATO 04); e um no valor de R\$ 150,00, por Paulo Rogério Aquinos (FATO 10), todos no Mercado Zardin, com utilização do cartão-fidelidade em nome de Neri Zardin (fls. 32/37 do APENSO I – ID’s 44846673 e 44846674).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/33

O já citado Gilson Costa Santos (FATO 02) confirmou textualmente em juízo o teor da denúncia (ID 44846631, p. 21). No ato de inquirição judicial, após ouvir o relato constante da peça processual, de que ele e Solange teriam recebido produtos do Mercado Zardin no valor de R\$ 100,00, oferecidos por DANIEL, em troca do voto em DARCI e NELSON, Gilson afirmou: *“O que tá aí é verdade, né, não tem nada... O que tá aí foi o que eu falei e continua sendo a minha palavra. (...) Confirmo. (...) É verdade.”*

Paulo Rogério de Aquinos (FATO 10) confirmou ter sido abordado por “Batatinha”, apelido de DANIEL, o qual lhe ofereceu um rancho para votar no 15 (partido da chapa dos réus), como se verifica de seu termo de depoimento (ID 44846630, p. 55-59), não obstante afirme que não aceitou a oferta.

Embora Simone dos Santos Pavani (FATO 04) não tenha confirmado o vínculo entre a oferta de DANIEL e a pretensão eleitoral de DARCI e NELSON, trata-se de depoimento isolado, destoante dos demais, que atestaram a existência da corrupção eleitoral. Cumpre ressaltar que Graciele dos Santos Pavani, filha de Simone, afirmou que recebeu rancho em troca de voto nas eleições de 2012, *mas que assinou a nota no lugar de sua mãe, sendo que, na verdade, foi ela quem recebeu o rancho*, e que a autorização foi dada por “Batata”, Daniel Machado (ID 44846641, p. 38).

Teresinha de Fátima dos Anjos (ID 44846633, p. 26-32), por sua vez, disse que “Batatinha” lhe “incomodô” para dar-lhe o rancho, em troca de votar em um número, do qual não lembrava mais, o que é natural, após tantos anos e considerando a simplicidade da depoente, mas não afasta a certeza de que a entrega do “rancho” tinha finalidade eleitoral.

Já Andréa de Jesus, ex-nora de DANIEL MACHADO, foi suficientemente clara em seu depoimento (ID 44846631, p. 13-19) ao vincular o recebimento de um “rancho”, no valor de R\$ 150,00, à campanha política.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/33

Evidentemente constrangida em indicar o seu ex-sogro como a pessoa que lhe indicou o comparecimento ao Mercado Zardin, a fim de receber seu “rancho”, afirmou que *eu fui lá (Mercado Zardin) e eles deram, só que eu não sei por intermédio de quem, eu só fui lá no mercado e eles deram, eles estavam fazendo campanha política, aqueles que tavam na rua, né.* Acrescentou que *eu fui lá no mercado, daí eles falaram que tavam dando rancho, daí pra votar pra eles, daí eu fui lá e peguei o rancho, só que não falei com ninguém, eu só assinei uma notinha ali na frente, no caixa, daí a guria perguntou.* Ou seja, ainda que não se refira a DANIEL, Andréa deixa muito claro que a entrega de “ranchos” no Mercado Zardin nada tinha a ver com ação filantrópica, estando relacionada à compra de votos.

Em relação aos demais atos de corrupção eleitoral imputados a DANIEL (FATOS 09 e 34), todavia, além de uma prova testemunhal demasiado frágil, não há base documental para conferir a certeza necessária quanto à prática das condutas ilícitas pelo recorrente.

No caso da oferta a Edison de Almeida e a Nelci dos Anjos (FATO 09), os quais não aceitaram a oferta – não havendo, portanto, registro de entrega de “rancho” no Mercado Zardin – o depoimento em juízo foi no sentido contrário da denúncia.

Em relação à oferta feita a Janine Haupt (FATO 34), a entrega do “rancho” não teria sido registrada no cartão-fidelidade do Mercado Zardin, de modo que a ocorrência do crime estaria lastreada apenas no depoimento prestado pelo irmão da eleitora, Giovane Haupt, o qual afirmou lembrar-se muito pouco dos fatos, mas que teria ficado sabendo, por sua própria irmã, que esta ganhou o “rancho”, sem esclarecer a que título (ID 44846641, p. 24).

Por tais razões, deve ser mantida a condenação de DANIEL MACHADO em relação ao crime de formação de quadrilha; bem como a relativa aos crimes de corrupção eleitoral dos FATOS 02, 04 e 10, afastando-se, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28/33

termos do art. 386, V, do CPP, a relativa aos crimes de corrupção eleitoral dos FATOS 09 e 34.

Quanto a **ARNÉLIO JANTSCH**, segundo relatos das testemunhas Odair dos Santos e Cristina Costa esse réu atuou na entrega de carnes, o que foi confirmado pelo depoimento de Altanir Lopes, que disse ter ouvido comentários a respeito no comitê eleitoral da campanha – situado ao lado de sua casa. Ainda segundo esta última testemunha, ARNÉLIO frequentava o comitê e teria fornecido churrasco na AFUMAPE para mais de 100 pessoas, em evento eleitoral de que teriam participado NELSON WILLE e DARCI SALLET. Por fim, há o testemunho de Elton Gilmar Rigon, que relatou ter visto ARNÉLIO na frente do Mercado Zardin, na véspera das eleições, falando continuamente ao telefone (ID 44846643, p. 1-9).

Tais elementos, na avaliação desta Procuradoria Regional Eleitoral, revelam-se frágeis para sustentar a condenação de ARNÉLIO JANTSCH. Considerando que a quadrilha estava delineada em torno do fornecimento de “ranchos” pelo Mercado Zardin, mediante a utilização de um cartão-fidelidade em nome de NERI ZARDIN, beneficiando eleitores que prometiam votar em DARCI SALLET e NELSON WILLE, não há provas suficientes para sustentar que ARNÉLIO JANTSCH participou dessa quadrilha mediante entrega de carnes.

Ademais, a denúncia oferecida pelo MPE descreve a atuação de ARNÉLIO JANTSCH na distribuição de “vales” a eleitores, que – comprometidos com a citada chapa majoritária – se dirigiram ao Mercado Zardin para retirar os produtos. Nesse contexto, as declarações das testemunhas, de que ARNÉLIO JANTSCH entregava carnes, comparecia ao comitê de campanha e, na qualidade de ecônomo da AFUMAPE, teria fornecido um churrasco para mais de 100 pessoas ligadas à coligação eleitoral de DARCI SALLET e NELSON WILLE, não são suficientes para embasar a sua condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/33

Por tais razões, o recurso merece provimento nesse ponto, para absolver ARNÉLIO JANTSCH, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Por fim, reitera-se que em relação a IRIS WILLE (FATO 06) o recurso não merece ser conhecido, por falta de interesse recursal.

II.IV – Recurso de LEONAIR DE BARROS SOST (ID 44846651).

A participação de **LEONAIR DE BARROS SOST** na empreitada criminoso se extrai, inicialmente, da narrativa de Cristina Costa Alves em seu depoimento na Promotoria de Justiça e no processo em que houve a cassação dos diplomas de DARCI e NELSON. Cristina declarou que LEONAIR forneceu a ela, ao seu marido, à sua irmã e à sua sobrinha vales que foram usados no Mercado Zardin, afirmando que compareceu ao comitê eleitoral no sábado, véspera das eleições, e falou com LEONAIR prometendo votos em Darci e Iclê, momento em que a recorrente ligou para NERI ZARDIN, indicando as pessoas que iriam até o mercado para a retirada de produtos.

Em juízo, a testemunha Cristina Costa Alves se sentiu visivelmente constrangida, conforme narra a sentença (ID 44846643, p. 14):

Antes do depoimento judicial, no IP que antecedeu a presente ação penal, em seu testemunho (fl. 137), Cristina afirmou ter sido ameaçada por Leonair para retornar ao Fórum e mudar o depoimento, sendo que Leonair pagaria advogado e ainda daria uma recompensa a Cristina, fatos relatados também no depoimento judicial prestado no processo de investigação judicial eleitoral (fl. 91).

Depreende-se, facilmente, que, em juízo, Cristina estava constrangida, em razão da atuação do advogado e das ameaças da ré Leonair, o que levou este magistrado, somado à prova irrepetível da quebra do sigilo telefônico, a valor como veraz os depoimentos prestados na Promotoria de Justiça, extrajudicialmente, e no processo eleitoral. Repita-se que, em juízo, a ré não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30/33

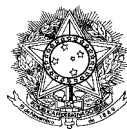
nega a veracidade dos depoimentos anteriores, apenas dizendo que nada ganharia com isso (dizer a verdade, confirmar os fatos?) e que, então, não "eu não posso, né" , para , em seguida, dizer que tinha "esquecido tudo" .

Embora exista um único depoimento apontando a atuação de LEONAIR, os registros telefônicos entre ela e NERI ZARDIN confirmam que, no dia 06.10.2012, véspera das eleições, houve intensa comunicação entre ambos, por meio de sete ligações telefônicas, realizadas naquela tarde de sábado (ID 44846675, p. 18), o que está em consonância com a dinâmica dos fatos relatados por Cristina Costa Alves, que revelou o telefonema de LEONAIR para NERI, ao encaminhá-la para o recebimento de produtos no Mercado ZARDIN.

Tais registros telefônicos dão suporte à caracterização dos crimes de formação de quadrilha e de corrupção eleitoral, relacionado este às eleitoras Cristina Costa, Clarice Costa e Luciana Alves.

Repita-se: não obstante em juízo Cristina Costa tenha se negado a falar, quando do depoimento perante o Ministério Público Eleitoral confirmara ter se deslocado até o comitê de campanha de DARCI e NELSON, onde se comprometeu, assim como sua irmã Clarice e sua sobrinha Luciana, a votar nos referidos candidatos, em troca de "ranchos" no valor de R\$ 80,00. E tais afirmativas não foram posteriormente negadas por ela.

Registre-se que a dúvida levantada pela defesa quanto à data da ligação telefônica havida entre LEONAIR e NERI não permite afastar a convicção de que a recorrente participou dos atos de corrupção eleitoral, uma vez que a ordem judicial de fornecimento dos registros telefônicos abrangeu apenas o período entre 03.10.2012 e 07.10.2012 (ID 44846675, p. 9), razão pela qual não é possível sustentar que não houve contato telefônico no dia 29.09.2012 (pouco mais de uma semana antes das eleições – ID 44846675, p. 6).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/33

Quanto à pretensão de reconhecimento da prescrição, não assiste razão à recorrente LEONAIR, uma vez que, considerando a sua condenação às penas privativas de liberdade de 3 anos de reclusão, pelo crime de quadrilha, e de 3 anos e 6 meses de reclusão para cada um dos crimes de corrupção eleitoral (fixada a pena definitiva, neste caso, em 4 anos e 1 mês de reclusão, pelo reconhecimento da continuidade delitiva), a prescrição ocorreria em 8 anos, na forma do disposto no art. 109, IV, do CP. Ocorre que os fatos narrados na denúncia datam de outubro de 2012, e a denúncia foi recebida em 16.11.2015 (ID 44846556), interrompendo a prescrição, sendo que a publicação da sentença condenatória ocorreu em 23.06.2020 (ID 44846645, p. 25), com o que não se pode, absolutamente, falar em decurso do prazo prescricional.

Por fim, no que toca ao *quantum* da pena a que foi condenada a ré LEONAIR, tampouco há reparos a fazer à sentença, que analisou pormenorizadamente as circunstâncias do art. 59 do CP e justificou de forma adequada as conclusões a que chegou em cada uma das fases da dosimetria.

Diante de tais elementos, deve ser mantida a sentença que condenou LEONAIR DE BARROS.

II.V – Recurso de NERI ZARDIN (ID 44846656).

Coube a **NERI ZARDIN**, proprietário do Mercado Zardin, suportar o custo econômico da compra de votos, atuando em coordenação com os demais réus, que lhe enviavam eleitores previamente comprometidos em votar nos candidatos DARCI SALLET e NELSON WILLE. Como antes demonstrado, NERI ZARDIN acompanhou pessoalmente a utilização dos “vales” pelos eleitores no seu mercado, determinando, para fins de registro e controle, que todas as compras fossem lançadas em cartão-fidelidade emitido pelo Mercado Zardin constando seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

32/33

nome como titular, com a aposição de assinatura pelos beneficiados nos recibos de entrega.

NERI ZARDIN, ademais, insere-se no circuito político de NELSON WILLE e DARCI SALLET, na medida em que participou das eleições de 2008, candidatando-se a vice-Prefeito, na chapa em que NELSON WILLE figurou como candidato a Prefeito.

A finalidade eleitoral da doação dos “ranchos” está evidenciada em diversos depoimentos colhidos durante a instrução processual, como antes demonstrado. E, de igual modo, as circunstâncias que envolveram as compras realizadas no Mercado Zardin, bem como a estabilidade do concerto criminoso, no espectro do processo eleitoral – acima suficientemente descritas –, evidenciam a prática dos crimes imputados ao recorrente.

Nesse contexto, não prospera a alegação recursal de que o recorrente merece ser absolvido *por falta de provas que ensejem o juízo condenatório ou mesmo insuficiência delas nos autos*.

Por tais razões, deve ser mantida a sentença condenatória em relação a NERI ZARDIN.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina:

a) pelo não conhecimento dos recursos de DARCI SALLET, por intempestivo, e de IRIS WILLE, por falta de interesse recursal, haja o reconhecimento da extinção da sua pretensão punitiva, pela prescrição, no juízo de origem;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

33/33

b) pelo provimento do recurso de ARNÉLIO JANTSCH, para sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do CPP:

c) pelo provimento parcial do recurso de DANIEL MACHADO, devendo ser mantida a sentença condenatória em relação ao crime de quadrilha e reformada em relação ao crime de corrupção eleitoral, nos termos do art. 386, V, do CPP, para absolvê-lo apenas quanto aos FATOS 09 e 34, mantendo-se a condenação em relação aos FATOS 02, 04 e 10:

d) pelo provimento do parcial recurso de NELSON WILLE, devendo ser mantida a sentença condenatória em relação ao crime de quadrilha e reformada, para absolvê-lo, em relação ao crime de corrupção eleitoral, nos termos do art. 386, V, do CPP;

e) pelo desprovimento dos recursos de NERI ZARDIN e de LEONAIR DE BARROS;

Porto Alegre, 13 de abril de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.